

N.º 1

nesta parte deve ser indeferido o requerimento, V. Mag.
foram mandam o sumo justo. Lisboa 2 de Abril de 1840
1840 = O Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino

Idem de 11 de Janeiro de 1840 sobre
os papéis relativos á desavença oc-
corrida entre o Juiz Ordinario e a
Camara Municipal de Monte Mor
o Gethio

143.

Senhora = Os documentos juntos mostram com toda a
evidencia, q' houve humma verdadeira resistencia sem
armas, nem ferimento, mas com injurias e tumulto q'
impedio a diligencia, a q'ia proceder a Camara Muni-
cipal do Louretto de Monte Mor o Gethio no Lugar da Esc-
eira. grave crime q' ainda está impune pela culposa ne-
gligencia das Authoridades Judicarias do referido Sub-
gado. Não tendo intervinde outras risquelle acto, nem
sendo a resistencia feita contra alguma diligencia, ex-
senada em relacao aos crimes apontados na Lei de 17
de Marco de 1838, não cabia neste crime o processo ex-
cepcional da mesma Lei, mas tambem não era proprio
o processo Correccional, q' incompetentemente se instau-
rou, porq' sendo impedida a diligencia da Camara,
este delicto não estava incluído no Art.º 3 da Lei de
24 de Outubro de 1864, para ser punido com prisão
a arbitrio, mas sim na disposicao geral da Cr. do L.º
5.º de 1839. §.º 3.º in fine, q' lhe impoem a pena de de-
si annas de degredo para Africa, ficando por esta cau-
sa fora da competencia das Juizes de Policia Correc-
cional, segundo o expresso preceito do Art.º 3.º do
Decreto de 12 de Dezembro de 1833. Grave Culpa

As
commetterem pois o Sub Delegado do mencionado Julgado, não julgando crime publico hum, q' tendo na Lei aquella pena, era como tal considerado na Ord. do L.º 5.º de 117 impr; e não menor foi a falta do Juiz Ordinario, julgando correccionalmente hum crime, q' não era da sua competencia, falta ainda mais aggravada com a injusta illegal condemnacão de Custas d' Camara, q' não havia sido parte no processo, mas apenas havia cumprido o seu dever participando ao Poder Judiciario o facto occorrido. Tam clara e manifesta infracção das Leis apontadas argue dolo, ou pelo menos culpa grave, em dizeite equiparado ao dolo, nestas duas Authoridades Judicarias, pelo qual devem responder. Porq' delictos desta natureza tem ficado impunes pela frouxidão, negligencia, e tal vez connivencia das Authoridades Judicarias heq' a anarchia tem tomado forma erigida na Nacao; convem portanto severamente reprimilas; em estas termos he meu parecer q' todas estes papeis devem ser remettidos ao Ministerio da Justica, para ser por elle exercida, e mandado processar nas Termas do Tit.º 6.º §.º 1.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, o Sub Delegado d'aquelle Julgado, e bem assim suspenso o Juiz Ordinario, precedendo sua audiencia da do Conselho de Ministros, ordenando-se tambem ao Ministerio Publico, q' faça promptamente prestar a competente querella por este crime publico, afim de ser processado e julgado criminalmente nas Termas da Lei. He este o meu juizo, e oth podem mandar o mais justo. Lisboa 2 d' Abril de 1840 - C. P. G. da C. - J. G. de M. de M.